



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002284-42.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MARIA ROSA CRUZ DA SILVA, é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002284-42.2024.8.26.0189

Apelante: Maria Rosa Cruz da Silva (justiça gratuita)

Apelada: Aspecir União Seguradora

Comarca de Fernandópolis -1ª Vara Cível

Juiz: Dr. Marcelo Bonavolonta

Voto nº 39304

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e devolução em dobro de valores. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora.

Devolução de valores descontados. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Incidência da correção e juros, ambos desde a data de cada desconto indevido. Para tanto, deve ser aplicada a correção pelo IPCA do IBGE e juros pela taxa Selic, descontado mensalmente o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Danos morais evidenciados. Precedentes. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida à f. 159/162 destes autos de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, movida por **MARIA ROSA CRUZ DA SILVA** em relação a **ASPECIR UNIÃO SEGURADORA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) declarar inexistente a relação jurídica discutida no autos correspondente aos descontos junto à conta bancária da autora intitulados “D B ASPECIR” (fls. 15/21), determinando a suspensão das cobranças correlatas; e (b) condenar a ré a restituir à autora, de forma dobrada, os valores descontados a tal título, atualizados pelos índices da tabela prática do E. TJSP desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da

citação, tudo a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Constou que há informação nos autos de que houve a exclusão da autora do grupo de segurados e o cancelamento das cobranças/descontos (fls. 66/67).

Considerando a menor sucumbência da autora, condenou a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Apelou a autora (f. 165/171) alegando, em suma, que deve ser indenizada por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A apelação, não preparada por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária, não foi contra-arrazoadada.

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 26.08.2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 164); a apelação, protocolada em 28.08.2024, é tempestiva.

Inicialmente, os autos foram distribuídos livremente à 2ª Câmara de Direito Privado, que, porém, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado II ou III.

Os autos, então, vieram-me livremente distribuídos.

Em 11.04.2024, a autora ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com condenação na restituição, em dobro, de valor pago indevidamente e de indenização por danos morais, alegando que foi indevidamente debitado da sua conta bancária valores mensais de R\$ 56,20 desde 06.2023 e até o momento do ajuizamento da ação, relativos a prêmio de seguro, que nunca contratou.

Pediu: (a) seja declarada a inexistência do suposto contrato; (b) a repetição do indébito e dos que vierem a ser

descontados no curso da ação e (c) indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Juntou extratos bancários apontando os débitos.

A ré apresentou contestação.

Sobreveio a r. sentença.

A ré não comprovou a existência do contrato

Não tendo a ré comprovado a regularidade da contratação do seguro, correta a sentença ao declarar a inexistência da relação jurídica e a restituição dos valores descontados de sua conta bancária e de eventuais outros valores ocorridos no decorrer da ação.

A controvérsia cinge-se unicamente sobre a existência de indenização por danos morais.

O inconformismo merece parcial acolhimento.

A autora comprovou que os descontos ocorrem desde 06.2023 no valor mensal de R\$ 56,20.

Nos casos de desconto indevido em conta corrente, esta C. 26ª Câmara de Direito Privado vem decidindo que tais descontos extrapolam os transtornos do dia a dia e justificam a fixação de indenização por danos morais.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes desta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Evidenciada a cobrança de seguro não contratado através de débito automático não autorizado, resta caracterizada a hipótese de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, além do dano moral pelos transtornos sofridos pelo autor. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 3. Incabível a vinculação dos honorários advocatícios por equidade à tabela de

entidade de classe ser imposta ao Magistrado, a quem a lei confia a verificação dos requisitos que fixam a verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Recurso provido em parte para determinar a devolução em dobro e fixar indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJSP; Apelação Cível 1004368-32.2022.8.26.0368; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023).

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. PERDAS E DANOS - DESCONTOS DE PRÊMIO DE SEGURO EM CONTA CORRENTE DO AUTOR - DANOS MORAIS - Ocorrência - QUANTIFICAÇÃO - Manutenção (R\$ 5.000,00) - Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - Proveito econômico baixo - Arbitramento em R\$ 1.500,00 (art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001020-24.2021.8.26.0341; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição dobrada e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Descontos na conta da autora, a título de prêmio de seguro. Dano moral caracterizado pelos descontos indevidos, incidentes sobre benefício previdenciário. Quantum indenizatório que deve ser majorado de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, valor que condiz com a extensão do dano. Valor pretendido na inicial de R\$ 10.000,00, que é excessivo. Verbas de sucumbência que devem ser arcadas pelos réus com exclusividade (Súmula 326 do C. STJ). Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença parcialmente modificada. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005782-20.2022.8.26.0189; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, deve ser fixado o valor de R\$ 5.000,00, que se afigura razoável para a compensação do dano moral sofrido e está em harmonia com os precedentes desta C. Câmara.

A indenização por danos morais deverá ser corrigida, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido, considerando o reconhecimento da ausência de relação jurídica entre as partes (Súmula 54 do STJ). Para tanto, deve ser aplicada a correção pelo IPCA do IBGE e juros pela taxa Selic, descontado mensalmente o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

De ofício, verifica-se que o valor a ser devolvido em dobro deve ser corrigido e acrescido de juros de mora, ambos desde cada desconto indevido.

Como a correção monetária e os juros moratórios são matérias de ordem pública, pode a r. sentença ser revista de ofício em relação a eles, sem caracterização de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*.

A Lei 14.905/24 alterou recentemente dispositivos do CC quanto à correção monetária e aos juros moratórios, dispondo que aquela será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Como essa questão já era debatida nos tribunais, havendo julgados que já determinavam os juros moratórios pela taxa SELIC, essa recente alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma expressiva corrente pretoriana.

Nesse quadro, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a partir da vigência de tais alterações a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Para tanto, sobre o valor da indenização, deve ser aplicada a correção pelo IPCA do IBGE e juros pela taxa Selic, descontado mensalmente o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Fica mantida a sucumbência fixada na sentença, observado que não houve recurso para majoração da verba honorária devida ao advogado da autora.

Por tais motivos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator